



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 160.897/05

CONVÊNIO N. 2009/102.0

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE  
A CÂMARA DOS DEPUTADOS E  
A MONGERAL S/A SEGUROS E  
PREVIDÊNCIA, PARA  
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS PLANOS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA,  
SEGUROS E EMPRÉSTIMOS DE  
DEPUTADOS, SERVIDORES E  
PENSIONISTAS DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS.

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e nove, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CONSIGNANTE e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, e a MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, com sede na Travessa Belas Artes n. 15, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n. 33.608.308/0001-73, daqui por diante denominada CONSIGNATÁRIA e neste ato representada por seus Diretores, os senhores JOSÉ CARLOS GOMES MOTTA, divorciado, e OSMAR NAVARINI, casado, ambos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, perante as testemunhas que estes subscrevem, acordam celebrar o presente Convênio, em conformidade com o processo em referência, com as disposições contidas no Ato da Mesa n. 65, de 2005, com as disposições contidas na Lei n. 8.666, de 21/06/93, e posteriores alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, com o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de 05/07/01, doravante denominado REGULAMENTO, bem como com a Portaria n. 153/2005 da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente Convênio é a consignação em folha de pagamento dos planos de previdência privada, seguros e de empréstimos concedidos pela CONSIGNATÁRIA a deputados, servidores e pensionistas da CONSIGNANTE, doravante denominados simplesmente BENEFICIÁRIOS, sendo necessário, para a consignação de empréstimos, de quebra de exclusividade previstas no parágrafo 4º da Cláusula Segunda dos contratos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2008/086.0 e 2008/087.0, celebrados, respectivamente, com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo primeiro - As características próprias dos planos oferecidos pela CONSIGNATÁRIA constam de seus respectivos regulamentos, entregues aos BENEFICIÁRIOS por ocasião de sua adesão.

Parágrafo segundo - Os empréstimos compreendem a assistência financeira a ser concedida a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta e/ou de seguro de pessoas da CONSIGNATÁRIA, devendo observar rigorosamente as condições estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS**

A CONSIGNATÁRIA, dentro de seu exclusivo critério e obedecidas as suas normas de concessão de crédito, analisará a possibilidade de adesão aos seus planos de previdência privada e/ou seguros, bem como a concessão de empréstimos aos BENEFICIÁRIOS, com contratação efetivada por estes diretamente, para quitação mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro - A CONSIGNATÁRIA deve apresentar solicitação de consignação facultativa ao Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE, instruída com a comprovação da autorização de débito do beneficiário.

Parágrafo segundo - Compete à CONSIGNANTE processar as operações e averbações em folha de pagamento dos beneficiários, mediante autorização formal do interessado e repassar os recursos correspondentes à CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo terceiro - A CONSIGNANTE descontará, para cobertura dos custos de processamento de dados, da importância a ser recolhida à CONSIGNATÁRIA, o valor de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) por consignação averbada em folha.

Parágrafo quarto - O Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE definirá os formulários-padrão e os prazos para o recebimento dos pedidos de consignação, bem como de cancelamento do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo quinto - A CONSIGNATÁRIA indicará à CONSIGNANTE seus representantes, os quais se responsabilizarão pela fidedignidade das informações prestadas no processamento das operações e demais expedientes relativos ao presente instrumento e dos dados dos proponentes constantes dos formulários-padrão.

Parágrafo sexto - Poderá a CONSIGNATÁRIA, mediante simples comunicação por escrito à CONSIGNANTE, substituir, cancelar e/ou constituir novos representantes de que trata o parágrafo anterior, ficando estabelecido que as alterações vigorarão a partir do dia seguinte ao da entrega da comunicação pela CONSIGNATÁRIA.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo sétimo – A CONSIGNATÁRIA deverá, na troca de informações para efetivação dos valores a serem consignados, apresentar, preferencialmente, meio magnético no formato utilizado pela CONSIGNANTE.

Parágrafo oitavo – A CONSIGNATÁRIA fica obrigada a enviar ao órgão fiscalizador da CONSIGNANTE, até o quinto dia útil de cada mês, as taxas de juros mensal e anual a serem praticadas nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis.

Parágrafo nono - A CONSIGNATÁRIA fica obrigada também a apresentar, no início da vigência do presente instrumento, e sempre que houver alteração nas informações ou vencimento de validade, os seguintes documentos:

- a) registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, estatuto constitutivo e autorização de funcionamento emitida pelo órgão competente;
- b) certidões de regularidade fiscal;
- c) certidão negativa de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal; e
- d) prova de inexistência de restrição de órgãos de controle do sistema nacional de seguros privadas ou das sociedades cooperativas ou do Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Parágrafo décimo - A não observância das obrigações constantes dos parágrafos oitavo e nono implicará a suspensão da emissão de documento comprobatório de margem consignável em favor da CONSIGNATÁRIA até o seu adimplemento.

Parágrafo décimo primeiro - Na concessão dos empréstimos, a CONSIGNATÁRIA se obriga a observar as disposições contidas na Circular SUSEP n. 315, de 29/12/2005, respondendo pelas irregularidades eventualmente constatadas.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**

A CONSIGNANTE obriga-se a recolher à CONSIGNATÁRIA, mensalmente, até o dia 25, o total das prestações devidas pelos BENEFICIÁRIOS ou a liquidação dos empréstimos concedidos pela CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo primeiro – Ocorrendo a exoneração do servidor, impossibilitando assim o desconto da parcela em folha, a CONSIGNANTE deverá informar à CONSIGNATÁRIA sobre a ocorrência do fato, preferencialmente com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do pagamento do salário.

Parágrafo segundo – A consignação relativa a amortização de plano de previdência privada, seguros, empréstimo ou financiamento somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e da CONSIGNATÁRIA.



## **CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONVÊNIO**

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará sustação imediata do processamento das operações ainda não averbadas, continuando, porém, em pleno vigor, a averbação dos contratos firmados até a data da denúncia e a cláusula DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES até a efetiva liquidação das operações já contratadas.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES**

Os casos omissos deste Convênio serão solucionados mediante entendimento entre as partes, sendo que aqueles que importarem em modificações do presente termo deverão ser expressamente formalizados.

Parágrafo primeiro – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este convênio devem ser feitos por escrito, entregue mediante recibo à pessoa devidamente credenciada, ou diretamente nos endereços constantes neste convênio ou outro comunicado posteriormente à sua assinatura.

Parágrafo segundo – O presente Convênio não gera qualquer direito ou garantia à CONSIGNATÁRIA, inclusive quanto à indenização, podendo o mesmo ser denunciado pela CONSIGNANTE, a qualquer tempo, conforme conveniência administrativa.

Parágrafo terceiro – O contrato de previdência privada, seguro, empréstimo e/ou financiamento celebrado entre a CONSIGNATÁRIA e o servidor não constitui nenhuma obrigação para a CONSIGNANTE, nem implicará co-responsabilidade por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária.

Parágrafo quarto – Fica vedada a utilização de espaço físico, material, pessoal ou qualquer outro recurso que implique custo para a CONSIGNANTE, exceto o disposto o parágrafo terceiro da Cláusula Segunda deste Convênio.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador o Departamento de Pessoal, localizado no 9º andar do Edifício Anexo I da Câmara os Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de gestão e fiscalização do presente Convênio.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer questão do presente Convênio.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 03 de novembro de 2009.

Pela CONSIGNANTE:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Pela CONSIGNATÁRIA:

José Carlos Gomes Mota  
Diretor  
CPF n. 053.638.398-73

Osmar Navarini  
Diretor  
CPF n. 301.842.820-04

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

CCONT/DN/CT